

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. José Leite Landim, ex-prefeito do município de Missão Velha/CE, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, transferidos ao aludido município no exercício de 2004.

2. O PEJA/2004 tinha por escopo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da compra de material escolar ou material para os professores, com vistas ao atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação presencial de jovens e adultos, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados à municipalidade recursos federais no **quantum** de R\$ 271.769,65, no exercício de 2004.

4. O tomador de contas (FNDE), por meio de sua Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, examinou os documentos comprobatórios apresentados e constatou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 82-84):

a) saldo do exercício anterior não informado no valor de R\$ 6.480,35;

b) cheques 850001, 850002, 850005, 850006, 850007, 850015 e 850016 emitidos em duplicidade, no total de R\$ 9.257,00;

c) despesas indevidas com serviços de técnica pedagógica, de coordenadores e supervisora pedagógica no montante de R\$ 60.658,54;

d) diversos cheques não declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, no total de R\$ 29.378,50.

5. Apesar de instado a se manifestar nos autos, o ex-alcaide deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido sem adimplir o débito apurado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. De ressaltar que decorre do ordenamento jurídico a imposição de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. E para se comprovar a correta utilização de recursos públicos é necessário que o responsável ofereça documentos que representem, de forma efetiva, os gastos efetuados na finalidade anteriormente acordada e ainda que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

8. Diante desse contexto, entendo que as contas do Sr. José Leite Landim devem ser julgadas irregulares, condenando-lhe ao pagamento do débito integral constante no processo.

9. Em razão da gravidade da falta verificada, aplica-se ao ex-alcaide a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator